

A NORMA JURÍDICA E A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

LEGAL STANDARD AND BRAZILIAN'S REALITY PRISON SYSTEM

*Lorena Marina dos Santos Miguel**

Cite este artigo: MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **Revista Habitus:** revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, Junho. 2013. Semestral. Disponível em: <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 30 de Junho. 2013

Resumo: O artigo apresenta um estudo de diferentes características do sistema carcerário brasileiro. Apoiando-se em trabalhos acadêmicos, avalia a realidade do sistema carcerário e, focando-se na norma jurídica, estuda a Lei de Execução Penal (LEP) e os direitos e garantias fundamentais da Constituição. Além disso, o artigo relaciona o sistema vigente com fatores externos como, por exemplo, a reincidência e o aumento da violência. Por fim, são também avaliadas as iniciativas vigentes, nacionais e estaduais, de ressocialização.

Palavras-chave: Norma jurídica; Sistema carcerário; Ressocialização; Reincidência.

Abstract: This paper presents a study of different characteristics of Brazilian's prison system. Drawing on scholarly work, it assesses the reality of the prison system and, focusing on the rule of law, studies the Penal Execution Law (LEP) and the Constitution's fundamental rights and guarantees. Furthermore, the article relates the current system with external factors such as the increasing violence and recidivism. Finally, existing initiatives of rehabilitation are also evaluated in national and state level.

Keywords: Legal standard; Prison system; Rehabilitation; Recidivism.

1. Introdução

O tema violência e todas as questões relacionadas a ele são assuntos constantes na sociedade brasileira. As discussões são abundantes, porém não desencadeiam mudanças significativas no âmbito social, apenas o aprisionamento dos cidadãos em moradias com sistemas de seguranças modernos. Está sendo ignorada uma das problemáticas mais significativas envolvendo o assunto: o processo carcerário e suas consequências. É necessário discutir o que a lei garante e propõe, o quanto isso está sendo ignorado, e suas consequências para a sociedade.

Acompanhando as mudanças de mentalidade e econômicas, as leis penais e o sistema carcerário tiveram diferentes momentos ao decorrer da história mundial. As punições tiveram suas principais mudanças ao decorrer do século XVIII, quando pararam de ser espetáculos

públicos, passando a ser reservados e burocráticos. No Brasil, as mudanças ocorreram acompanhando os momentos políticos. O código penal sofreu diversas alterações até sua versão atual, escrita no novo período democrático iniciado na década de 80.

A Constituição e as leis brasileiras são consideradas entre as mais avançadas nas questões humanitárias. Na prática, entretanto, estas são constantemente ignoradas, fazendo com que o Brasil seja diversas vezes levado a cortes internacionais. Desde seu primeiro artigo, a norma jurídica garante aos seus cidadãos a dignidade humana, e direitos humanos são encontrados durante toda sua formulação - que também propõe como deve ser o processo carcerário e as medidas após o fim deste.

Há uma diferença considerável entre a teoria e a prática. A população civil já acostumou-se com imagens de cadeias e penitenciárias lotadas, onde os prisioneiros recebem um tratamento degradante. Os direitos da Constituição são desrespeitados e a Lei de Execução Penal (Lei N. 7.210, de 11 de Julho de 1964) é ignorada. Essas questões chegam a tais níveis que certas cadeias foram fechadas e seus presos foram transferidos.

As consequências para a sociedade são grandes, seja no campo moral ou social. A maior parte da população não se importa com esses acontecimentos e muitos, de fato, os apoiam. Essa postura forma um ambiente hostil para os egressos, os quais, após toda a experiência do sistema carcerário, encontram dificuldades para a reinserção social, voltando muitas vezes para os mesmos hábitos criminais que os levaram à prisão no princípio.

Embora existam diversas problemáticas envolvendo a questão, há projetos que procuram alternativas para a melhora do sistema carcerário. Há programas nacionais, como o Educando pela Liberdade, e estaduais, como o FAESP no Rio Grande do Sul, entre outros. Procurando estudar como esses trabalhos funcionam e suas consequências, é possível expandi-los para, assim, alcançar um maior número de detentos e egressos.

2. A história jurídico-penal mundial e brasileira

O Direito Penal foi uma das primeiras e principais linhas do Direito. Teve diversas versões ao longo do tempo, sendo considerado, em diferentes momentos, a resposta de deuses ou da sociedade aos crimes. Também já foi visto como ferramenta para punição, vigilância e reeducação. Michel Foucault, possivelmente maior estudioso na área, trata sobre o assunto em seu trabalho 'Vigiar e Punir' (1987).

Foucault descreve na primeira parte como ocorriam as punições antes do fim século XVIII e início do século XIX, destacando como os prisioneiros eram submetidos a espetáculos punitivos. Contudo, com a mudança de época, as punições passaram a ser "menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação." (FOUCAULT, 1987). Na segunda parte de seu trabalho, 'Punição', o autor mostra que protestos contra os suplícios eram comuns, de forma que eles passaram a ser considerados algo vergonhoso, excesso e "cruel prazer de punir". Após a punição adquirir cunho negativo, o carrasco começou a ser igualado ao criminoso.

A partir desse momento, a aplicação da pena transformou-se em um procedimento burocrático, visando à correção e a reeducação. O foco mudou: Não era mais o corpo, sim a alma, como indica Foucault. Após o pedido de punição generalizada, o foco era que a justiça criminal punisse ao invés de vingar. A “humanidade” deveria ser considerada como medida. Foucault conta sobre a suavização das penas, creditando seus maiores reformadores: Beccaria, Servan, Dupaty, Dupont, Pastoret, Target e Bergasse.

Por causa dos reformadores, não houve somente a alteração nas penas, também houve uma elevação geral do nível de vida, forte crescimento demográfico, e multiplicação das riquezas e propriedades. Esses efeitos também se deram pela diminuição de crimes de sangue e das agressões físicas. Ao decorrer do século XVIII, a maioria dos crimes caracterizavam casos de delitos contra a propriedade, já que a riqueza trouxe crimes desse tipo.

Com as mudanças sociais e de mentalidade, precisava-se de novas táticas, já que alvo era mais tênue e mais difuso no corpo social. Procurou-se homogeneizar o exercício e diminuir o custo econômico e político, aumentando sua eficácia. Assim, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir eram os motivos essenciais para a reforma penal do século XVIII, como afirma Foucault (1987).

A punição servia para representar para outros o que poderia lhes acontecer caso cometessem o mesmo crime. Assim, procuravam-se castigos que fossem de tal forma desvantajosos que acabassem com a atração pela ideia do delito. Foucault trabalha tais castigos no seu segundo capítulo, ‘A mitigação das penas’, discutindo esses sinais-obstáculos para a não realização de um crime.

Contudo, o governo não buscava apenas punir mais, como também reformar os punidos, de forma que os reformadores tinham papéis importantes após as mudanças realizadas. No método dos reformadores, “a coerção individual deve então realizar o processo de requalificação do indivíduo como sujeito de direito, pelo reforço do sistema de sinais e das representações que fazem circular” (Idem, 1987). Já no aparelho da penalidade corretiva, o ponto não é a representação, é o prisioneiro e a suspensão de certos direitos, como os direitos sobre seu corpo e tempo.

A principal ferramenta para tal foi a disciplina, que no decorrer dos séculos XVII e XVIII transformou-se em fórmula geral de dominação. Formou-se uma política de coerção, uma manipulação calculada do corpo, de seus elementos, de seus gestos e de seus comportamentos. “O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe” (Idem, 1987). A disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, “corpos dóceis” – famosa expressão para determinar o que ocorre nas prisões.

É possível perceber elementos do sistema carcerário contemporâneo nas reformas realizadas desde séculos anteriores, começando pelo fato de não ser mais baseado em punições visíveis a população, mas sim mais reservado e burocrático. A função não era mais somente punir, mas também ser a imagem do que aconteceria àqueles que enveredassem pelo mesmo

caminho. Por fim, havia também a tentativa de reeducação, realizada através da disciplina.

No caso brasileiro, o pensamento jurídico-penal pode ser resumido em três fases: período colonial, código criminal do império e período republicano. O primeiro Direito brasileiro foi copiado da legislação portuguesa, fenômeno denominado bifurcação brasileira, uma transplantação do organismo jurídico-político luso no território nacional.

Na realidade, a lei penal aplicada era contida nos 143 títulos dos Livros das Ordenações Filipinas do início do século XVII, e orientava-se no sentido de severas punições e ampla e generalizada criminalização. Dentre essas punições, predominava a pena de morte, porém também havia açoite, galés, amputação, degredo, multa e a pena-crime arbitrária, que ficava ao critério do julgador, já que era inexistente o princípio da ilegalidade. Assim sendo, equivaliam ao período que precedia as primeiras modificações apontadas por Foucault.

Durante o período imperial, o código escrito por Bernardo Pereira foi escolhido para ser o novo código criminal por permitir maior desenvolvimento das máximas jurídicas e equitativas e também por maior divisão das penas. É considerado um texto liberal, clássico e mais simples do que o anterior, tendo influência de Beccaria. No que tange à pena, fixava a regra geral de sua aplicação: “nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas na lei”, que hoje seria o princípio da legalidade.

O código sofreu diversas alterações até que o Desembargador Vicente Piragibe redigiu a consolidação das leis, sancionada como texto oficial em 1890 e com vigência até 1941. Após outras alterações, o código passou por uma revisão, aproximando-se do código italiano, em função do período da ditadura de Getúlio Vargas.

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico e impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas que operavam através do sistema da “dupla-via”. Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que, com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas, desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica.

O código foi novamente revisto e adulterado no período da ditadura militar. Porém, após diversas revisões, essa versão nunca entrou em vigência, sendo os parâmetros penais definidos então pela Lei 6.416/77. Com a abertura política na década seguinte, atualizações foram feitas e foram alvos desse movimento atualizador o Código Penal, Processual Penal, e a lei de Execução Penal.

As novas leis constituem uma verdadeira reforma penal, posto que apresentam uma nova linha de política criminal, mais em conformidade com Direitos Humanos. Algumas das diferenças são: a eliminação da possibilidade de perpetuação da pena, a possibilidade da concessão do livramento condicional, e a volta da pena de multa ao sistema brasileiro com o dia-multa. Após tantas alterações, o código recebeu novas leis, porém continuou com as mesmas diretrizes nas últimas décadas, o que tem sido criticado frente a novas questões da contemporaneidade.

3. As garantias e propostas na norma jurídica brasileira

A diferença entre o que está escrito na norma e a realidade brasileira já é um fato de conhecimento geral. Elogiada como uma das constituições mais modernas humanisticamente e democraticamente, a Constituição brasileira fica longe de cumprir suas promessas e garantir o básico que se propõe. Quando se trata do processo carcerário em geral, essa verdade não se altera.

Embora seja um termo complexo e vago, a dignidade humana é garantida desde o primeiro artigo da Constituição, muito embora seja, na prática, negada constantemente aos presos através dos casos de descaso, maus tratos e tortura – no inciso III do art. 05, esta proibida junto ao tratamento desumano ou degradante. O Art. 05 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) garante também que: não haverá penas cruéis (inciso XLVII); as penas serão cumpridas em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito (inciso XLVIII); é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX). Essas são algumas das leis desrespeitadas continuamente, não considerando aquelas violadas (como prisão ilegal e informação da prisão a familiares) no início do processo penal por foco em questões posteriores.

A Lei de Execução Penal (Lei N. 7.210, de 11 de julho de 1954) (LEP) é elogiada, já que, como outras partes da norma brasileira, é considerada moderna e democrática. Isso se deve ao fato de que é baseada no conceito de que a pena privativa de liberdade deve ter como base o princípio da humanidade, sendo que qualquer forma de repreensão dispensável, cruel ou degradante é antagônica ao princípio da legalidade.

A LEP, no art. 01º, determina que a execução penal tenha como objetivo proporcionar condições para a integração social harmônica dos condenados. No art. 03, é apresentada a garantia dos direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela lei. O capítulo I do título II discorre sobre como deve ocorrer a classificação dos presos, o que determinará a divisão dos condenados e garantirá a individualização da execução penal. Os cinco artigos que tratam sobre isso, do 05 ao 09, determinam como o processo será feito e por quem, garantindo um tratamento respeitoso feito por especialistas como psicólogos e assistentes sociais.

No capítulo II, em 18 artigos, é tratada a assistência a ser dada aos prisioneiros, incluindo assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. É importante ressaltar que o egresso, definido no art. 26 como aquele que é liberado definitivo pelo prazo de um ano, e o liberado condicional, tem direito a assistência também. O art. 25 determina que o Estado deve orientar e apoiar a volta à vida em liberdade, como também, se for necessário, a concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses. Após o período de um ano, perde-se a qualificação jurídica de egresso e, se for necessário, ocorre encaminhamento para o serviço social comum.

O capítulo III trata sobre oportunidades de trabalho, vistas como dever social e condição de dignidade humana. Os estudos envolvendo o assunto discorrem continuamente sobre a importância dessa possibilidade. Hassen (1999) aponta a importância da criação de laços sociais

entre os presos-trabalhadores e a mudança de relação com o tempo. Outros motivos para a sua importância é a possibilidade da diminuição da pena - cada três dias trabalhados equivale um dia a menos na pena - e a possibilidade de ajudar financeiramente a família. No capítulo IV, são tratados os deveres, direitos e disciplina. Focando na questão dos direitos infraconstitucionais, são discutidos, no art. 41 do inciso I ao XVI, o direito à alimentação suficiente, visitas, conhecimento de atestado de pena a cumprir, e outras questões.

Não somente a Constituição e a LEP garantem direitos aos presos. Há também a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), na qual são determinadas, em 65 artigos, as regras mínimas para o tratamento do preso. Entre as regras estabelecidas na CNPCCP, estão regras de tratamento aos prisioneiros que devem ser obedecidas pelos executores da pena, sendo estas adaptadas das normas redigidas pela ONU.

Em 1995, a principal organização internacional determinou, nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, diversas questões que devem ser consideradas por seus países participantes. Importante citar sobre as regras que tratam sobre a participação familiar e sobre a importância do auxílio à retomada da vida social fora da prisão. (BATISTELA e AMARAL, 2008)

É possível perceber através dessa determinação que os serviços e órgãos que auxiliam os egressos a “redescobrir o seu lugar na sociedade devem arrumar-lhes os documentos necessários, habitação, trabalho, roupas decentes e adequadas ao clima e estação e outros meios suficientes para chegarem ao lugar que se destinam ou subsistirem logo no início da liberdade.” (SILVA e CAVALCANTE, 2010)

Para auxiliar a situação do egresso foi criada a Central Nacional de Apoio ao Egresso (CNAE), pela Resolução nº 15, de 10/12/2003 do CNPCCP. A CNAE tem como objetivo a estimulação de patronatos e apoiar outras experiências de assistência ao egresso, focando no mesmo objetivo, a ressocialização.

Assim aconteceria o que Foucault (1987), um dos maiores nomes na questão carcerária, afirma que é preciso: “que a justiça criminal puna em vez de vingar”. Continuando a usar as palavras do autor: “Entre o crime e a volta ao direito e à virtude, a prisão constituirá um ‘espaço entre dois mundos’, um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera.”

Portanto se fosse seguido o que a lei propõe, a lei penal teria duas funções: reparar o ato cometido pelo criminoso, e impedir que mesmas ações sejam repetidas. Contudo, a realidade é que o próprio sistema prisional é responsável pelo retorno dos ex-presidiários ao crime, já que os seus direitos são negados e o tratamento dado é diferente dos padrões legais e constitucionais – causando o sentimento de revolta robustecido pela falta de assistência e a falta de preparação para retornar ao convívio social. Isso leva ao fenômeno da reincidência criminal.

4. A realidade do processo carcerário brasileiro

Afirmar que o sistema prisional brasileiro difere de suas obrigações não é inovador. Contudo, é necessário conhecer e compreender o que acontece dentro do mesmo para ser

possível saber quais mudanças são necessárias e como realizá-las. Afirmar a falência do sistema não é o suficiente para o estudo. O porquê disso é início para explicar por que a ressocialização tão elogiada e necessária é considerada plano de idealistas.

O processo de penas teve três principais fases: o de vingança penal, humanitário e o científico. O primeiro, como o nome indica, é caracterizado pela visão de que a pena do criminoso era uma vingança e, como já mencionado, dura até o século XVIII. Durante os séculos seguintes, haverá um novo pensamento, o humanitário, que vai questionar as arbitrariedades do sistema carcerário. Por fim, durante o período científico serão realizados estudos acadêmicos sobre o tema. É possível relacionar essas fases com certos momentos do sistema carcerário brasileiro.

Um dos motivos principais que leva a prisão a ser da forma atual é o modelo escolhido. O modelo brasileiro possui um caráter de suposta proteção dos cidadãos e da defesa social (do patrimônio e dos indivíduos). Esse modelo ignora o transgressor e sua possível ressocialização, já que se importa com aqueles que estão fora do sistema, buscando a segurança desses através da privação da liberdade dos indivíduos considerados perigosos para a coletividade (VASCONCELLOS, 2007).

Logo esse sistema prisional, se um dia focou na ressocialização dos presos, perdeu por não focar realmente neles, causando uma socialização na cultura carcerária, que só aumenta as chances de reincidência criminal. Como Ribamar (2003) aponta, “no Sistema Penitenciário, a maioria das vezes os prisioneiros ou prisioneiras estão a inteira disposição dos guardas de presídios, um tribunal interno sem regras fixas, sem defesa que, ‘condena’ os internos ao isolamento ou a castigos diversos”. Ele ainda menciona que “mesmo as iniciativas que visam à formação educacional e profissional dentro das instituições carcerárias possuem, sobretudo, o objetivo de preenchimento do ócio dentro da unidade, não se constituindo efetivamente em instrumento de reeducação dos indivíduos”.

Lemos, Mazzilli e Klering apontam que o envolvimento do preso com o trabalho é impedido por ações das organizações carcerárias que primam pela segurança e disciplina. O sistema penitenciário, mesmo se preocupado com a reintegração dos indivíduos na sociedade, exerce uma relação de total subordinação, impedindo qualquer iniciativa e assim massificando a condição do preso (LEMOS, MAZZILLI e KLERING, 1998).

Portanto, não só há um descaso com o preso e a criação de um ambiente de socialização da cultura carcerária, como também o tratamento dado aos presos é passível de ser considerado desumano. Deputado estadual do Rio de Janeiro e presidente, na época, da Comissão da Comissão de Direitos Humanos, Marcelo Freixo discursa na Alerj, em 08/04/2009, sobre as condições da Polinter de Necez, entre São Gonçalo e Niterói, após denúncia. O deputado descreve que em um lugar para duzentas pessoas havia oitocentas, o local não tinha luz natural, ventilação natural ou água potável. Ele também aponta que havia doentes e pessoas que estavam vivendo nessas condições há dois anos. **[1]**

O relatório da Anistia Internacional, em 2007, demonstra que casos como o previamente citado não são exceção. A Anistia aponta que denuncia constantemente as violações cometidas no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, como o uso de tortura e força excessiva, além de condições cruéis, desumanas e degradantes nas quais vivem os detentos. O relatório afirma que, em novembro de 2005, a Comissão Interamericana ordenou que todos os detentos do centro de detenção provisória da Polinter fossem transferidos e que a mesma fosse fechada. [2]

Temas que são consequência da crise do sistema carcerários são apontados por Cezar Roberto Bitencourt. Ele aponta como efeitos negativos: “problema do auto conceito do recluso; problema sexual na penitenciária; violência carcerária; elevados índices de reincidência; anulação da personalidade do recluso etc.” (BITENCOURT apud DA SILVA, 2008)

É necessário também saber quais são os perfis sociais que são maioria dentro desses sistemas, já que representam, em grande parte, uma camada excluída do sistema capitalista. Os dados do CNPCP sobre a população carcerária indicam que o sistema geral possui atualmente 496.251 presos. Desses, 259.090 são homens em sistemas fechado, semi-aberto e abertos. Nesses mesmos sistemas, as mulheres contabilizam 33.788. No sistema provisório, 154.780 homens e 9.903 mulheres.

Como dados mais específicos são difíceis em larga escala, é importante utilizar estudos mais localizados para se ter uma dimensão melhor do problema. Em estudo realizado na prisão Lemos Brito antes de sua desativação, a pesquisadora Edna del Pomo de Araujo (2007) chegou a tais resultados: “78,8% dos detentos são homens e têm entre 21 e 40 anos de idade. A pesquisa na Lemos Brito provou que 68,9% dos internos possuíam renda anterior à detenção entre um e três salários e que o nível de instrução era baixo – 64,6% dos detentos possuíam o ensino fundamental incompleto. O número alto de baixa escolaridade também surge na pesquisa realizada no CRF de Araraquara (DA CUNHA, 2010), prisão feminina, onde é informado que “86% de 78 mulheres que participaram da pesquisa iniciaram no mercado de trabalho antes dos 18 anos de idade. Destas, 83,58% estavam no mercado informal, ou seja, sem direitos trabalhistas e previdenciários garantidos.”

Os números não causam surpresa, mas ajudam a formar um perfil claro dos grupos sociais predominantes no sistema prisional. Os estudos demonstram que a maioria é composta por jovens, com baixa educação, salário baixo e grande parte pertencente ao mercado informal. É possível perceber que é o mesmo grupo social que é excluído socialmente, permitindo que seja apontada a relação com a forma que o sistema capitalista exclui grande parte da população e mantém a sociedade numa estrutura vertical. Logo, o sistema prisional é uma consequência do modelo vigente. Bitencourt (2001) afirma que “o Sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização.”

No caso do Rio de Janeiro, a questão da raça também aparece como um fato significativo. Embora o IBGE indique que no estado há 60,6% de brancos e 38,8% de negros e

pardos, quando a questão é o sistema prisional há uma inversão. Assim os números totais são de 59,3% de negros e mulatos e de 40,7% de brancos. (JULIÃO, 2009) Obviamente, não se está traçando uma relação de causalidade entre a cor e criminalidade, mas sim levantando o ponto de que os negros são a maioria entre as classes econômicas mais baixas como também do sistema prisional.

Por fim, após sair desse sistema, o preso terá que passar pela estigmatização, a qual Bauman (2007) aponta como elemento transformador da identidade social dos ex-presos. Após o processo pelo qual passou, o preso sofreria um fenômeno de ‘desculturação’, assim perdendo a capacidade de viver em liberdade, perdendo o senso de responsabilidade sobre si próprio do ponto de vista econômico e social.

A dificuldade de encontrar emprego, causada pela ficha criminal, não permite que após sua liberação o egresso volte a participar ativamente da sociedade. Se na atual sociedade, a avaliação ocorre através da atividade econômica realizada, os ex-condenados estão, novamente, na parte mais baixa da estrutural vertical.

Não há somente a negação pela falta de contribuição econômica, também há a estigmatização social pelos seus atos criminosos. Assim, a premissa de que o cumprimento da pena compensaria o erro frente à sociedade é falsa. Não que isso seja uma surpresa, entretanto, não se pode propagar o discurso quando não se espera que tenha viabilidade real, transformando-o em uma fala falsa ou hipócrita.

5. As consequências do atual sistema carcerário

Embora Adorno (apud DA CUNHA, 2010) afirme que “a prisão é uma máquina de produzir ‘corpos dóceis’ – economicamente produtivos e politicamente neutralizados em sua capacidade de revolta e resistência” -, a realidade mostra que é o contrário, que os ex-presidiários saem com mais raiva e preparados para cometerem o mesmo ato que os levaram para a prisão ou piores.

Isso não é surpreendente quando, como afirma Oliveira (1997), a prisão é "um aparelho destruidor de sua personalidade" pelo qual:

Não serve para o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Esse sistema não só não garante tratamento digno aos condenados, como também aumenta a violência no mundo externo, aquele que supostamente se estaria protegendo, já que é dentro do cárcere que as principais organizações criminosas surgiram e, até hoje, são organizadas por homens dentro da mesma. As organizações surgiram após o aumento populacional nas cadeias e das condições de vida precária que nelas vigoravam. “Organizar-se era uma forma de se proteger, evitando assassinatos e estupros por outros presos. Era também

uma maneira de tentar dialogar com as autoridades e reivindicar melhores condições de vida na prisão”. (DA SILVA, 2010)

Uma das justificativas usualmente utilizadas na sociedade para a forma como o sistema prisional funciona atualmente é o impedimento das pessoas de cometerem crimes, como se o sistema ruim fizesse as pessoas terem medo de serem presas nele. Números comprovam que isso não ocorre. Pelo contrário, o número de presos aumentou nos últimos anos como indica números do InfoPen.

Acabamos com uma sociedade mais violenta, já que o sistema carcerário transformou-se em um lugar onde os criminosos se organizam, que não diminui o número de presos e não auxilia para a ressocialização do condenado. A reincidência é um dos maiores problemas do sistema carcerário brasileiro. Há três classificações de reincidência: legal, penitenciária e criminal. Focando-se na classificação penitenciária, se entende por ressocialização quando “o delinqüente, independente do crime cometido, após ter sido liberado, retorna para o sistema penitenciário, devido à nova condenação judicial, para cumprir nova pena ou nova medida de segurança.” (JULIÃO, 2009)

Os números sobre reincidência são difusos, contudo, mesmo quando a diferença entre eles são grandes, continuam sendo altos. Segundo o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD), 70% dos presos reincidem, número apoiado pelo Departamento Penitenciário Nacional em relatório de 2008. Já a pesquisa de Sérgio Adorno, realizada durante a década de 80 em São Paulo, indicava o retorno de 29,34% dos presos e a pesquisa de Julita Lemgruber, realizada na década de 90 no Rio de Janeiro, indica 30,7%.

É possível discutir sobre os métodos utilizados ou sobre o período estudado, já que “nos últimos anos, a média de crescimento da população prisional gira em torno de 9% ao ano. Seguindo este ritmo, estima-se que ocorrerá, no período de 2000 à 2010, o mesmo da década (1989 à 1999), na qual se dobrou a população carcerária.” (JULIÃO, 2009). Independente dos motivos ou quais números cheguem mais próximo à realidade, os números são elevados se for considerado um sistema que supostamente trabalha para a ressocialização daqueles condenados previamente.

A pesquisa realizada por Julião (2009) para sua tese de doutorado entrevistou diversos detentos reincidentes para questionar o motivo da reincidência. As respostas foram: 16,2% dos reincidentes afirmaram que cumpriram novas condenações em função de flagrantes forjados; 49,9% justificaram tal retorno em função da falta de trabalho e/ou necessidade; 6,5% alegaram revolta e 12% por más companhias, 31% alegaram que a passagem anterior por uma prisão influenciou no seu retorno ao mundo do crime.

A partir de seu estudo, Julião chega a certas conclusões:

quanto maior o período de confinamento, maiores as taxas de reincidência penitenciária

[3]; as transferências sucessivas de internos para unidades com critérios de segurança

menos rígidos, humaniza o cárcere e desestimula a reincidência [4]; e que a maior participação do presidiário em programas externos (trabalho, educação, visitas à família etc.) diminui as chances de reincidência penitenciária.

É passível de se concluir que o sistema carcerário não cumpre com o seu papel com os presos durante sua estadia e que leva à consequências muito maiores do que as de dentro de seu espaço físico. Não que houvesse explicação passível para o trato que se é dado aos condenados, porém, mesmo com a escolha de um modelo que privilegie a sociedade, o sistema carcerário brasileiro falha com os mesmos.

6. Programas de ressocialização

Mudanças precisam ser realizadas para ocorrer alguma mudança na situação atual. Um dos caminhos possíveis é o uso de penas alternativas que não retirem o condenado do meio social mas impõem-lhe uma responsabilidade social, como prestação de serviços à comunidade, e doação de alimentos aos necessitados. Quando esses métodos não têm espaço, a outra oportunidade é através dos programas de ressocialização

Frente a tais questões sociais preocupantes, algumas medidas estão sendo realizadas para mudar, pelo menos em parte, a situação atual. Diferentes projetos estão sendo realizados em diferentes escalas e de diferentes formas. Há projetos tanto nacionais quanto estaduais com diferentes formas de atuação: alguns oferecendo trabalho e educação, enquanto outros tentam mudar a forma como o sistema está sendo administrado.

Um dos trabalhos mais diferenciados é o da APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, existente desde 1972, reconhecida internacionalmente. A organização jurídica tem um trabalho diferenciado por utilizar de diferentes métodos na administração das prisões. No método APAC, o regime é o tempo para recuperação, o semi-aberto para a profissionalização, e o aberto para a inserção social. Assim, o trabalho aplicado em cada um desses regimes deve ser de acordo com a finalidade proposta.

Nos presídios sob administração da APAC, não existem policiais civis nem militares, os internos têm as chaves de todas as portas e portões da unidade – inclusive entrada e saída. No interior da unidade há lanchonete e sorveterias, o dinheiro não é proibido, o uso de roupas normais é permitido. Todas essas mudanças implicam na porcentagem de reincidência: 4,5 por cento, contra 85 % de instituições tradicionais.

Os projetos principais focam no esforço de oferecer oportunidades de educação e trabalho. Não são raros os Estados que tem esse tipo de programa, tanto que, no trabalho de Lemgruber, é identificado que no período do estudo 83,3% dos Estados tinham convênio com a Secretaria de Educação para desenvolver projetos. Ela também identificou que 17,3% dos internos estão ligados a alguma atividade educativa.

Um dos maiores projetos, antes de sua desativação, ocorria na cadeia Lemos Brito no Rio de Janeiro, onde 87% dos internos estavam envolvidos com algum tipo de atividade. Essa

alta participação se deve em parte por ser um requisito básico para a solicitação de reivindicação junto à direção da penitenciária. 38,8% dos presos estavam iniciando ou reiniciando o seu estudo, parceria com o Colégio Estadual Mário Quintana. Havia também oportunidades nas oficinas de atores, parceria com a faculdade de teatro da Unirio, fábrica de papéis recicláveis, aulas de informática, oficina de artesanato e outras atividades.

As atividades não são positivas apenas financeiramente, como também pela questão psicológica. 78,8% dos internos responderam no questionário que não temiam serem discriminados após a liberdade. O motivo dado foi o suporte psicológico que as atividades existentes proporcionaram através da descoberta de um talento laborativo ou artístico, assim elevando a autoestima. (DE ARAÚJO, 2007)

Outro Estado que tem atividade é a Bahia com o programa Menos Presos, mais Cidadãos. Este programa da Secretária da Justiça possibilita aos presos acesso a atividades laborativas, educacionais e profissionalizantes, bem como oferece alfabetização e ensino fundamental na área do trabalho com parceria com diversas empresas.

Há também o Centro de Progressão Penitenciária (CPP) em Brasília, voltado para empregar os presos. Há cinco unidades prisionais do sistema penitenciário no distrito abrigando em média 320 presos, todos em regimes semi-aberto, e que, na sua maioria, prestam serviços remunerados nas administrações regionais e em empresas públicas e privadas, através de convênio firmado entre os respectivos órgãos e a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP).

No Rio Grande do Sul, há um projeto voltado para conseguir trabalhos, com a diferença de que se concentra no egresso. A Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Presidiário (FAESP) trabalha desde 2007 focando a ajuda em relação à educação, trabalho, saúde e ajuda material. Através de parcerias com empresas públicas e privadas, busca oferecer trabalho temporário para egressos. No tocante a educação oferece ensino comum e profissionalizante. (MADEIRA, 2004)

Internacionalmente há o projeto da UNESCO, Proyecto Educando para la Libertad: la Educación en Establecimientos Penitenciarios que, em 2008, apresentou o relatório sobre como o processo está sendo levado no Brasil. Os estados participantes são Acre, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará e Pernambuco.

Embora muitos desses projetos sejam elogiados por sua atuação, muitos encontram dificuldades estruturais. Na pesquisa de Julião (2009), ele tratou sobre as dificuldades que escolas (77% das que estudou) que oferecem aulas para presos sofrem. Destacou: “dificuldades diversas na condução dos presos às salas de aula; falta de material didático; falta de recursos pedagógicos para os internos e falta de respeito às regras internas de segurança.” Outra dificuldade é para aqueles que finalizaram seus estudos e fizeram o vestibular e passaram a ter a oportunidade de ir para a universidade: Muitos perdem a matrícula por não receberem permissão para ter regime semi-aberto.

Julião também questionou os motivos que levaram os presos a voltarem a estudar: “85,7% afirmou que o principal motivo para frequentar a escola se concentra na busca por aprender novos conhecimentos; 74% justificou o interesse de concluir os seus estudos; e 70% que foi para obter a remição da pena.” Um número interessante é que 82,4% dos alunos veem as atividades educativas oferecidas como um direitos deles. Essa visão é importante por saberem que o Estado deve oferecer mais do que está disposto.

Lígia Madeira (2004), na sua pesquisa sobre o FAESP, buscou conhecer os interesses daqueles que buscaram a fundação. 78,6% dos egressos procuravam oportunidades de emprego, enquanto os outros procuraram os cursos profissionalizantes e outros recursos. Embora a organização auxilie, a maioria afirma que estava decidida a parar com a ‘vida no mundo do crime’. Na visão dos egressos, estar ressocializado é ter trabalho para poder consumir e prover a família, voltar a estudar, e não ser conhecido como criminoso.

Através dos números apresentados é possível concluir que a existência de projetos que buscam auxiliar a ressocialização é fundamentais para todos, visto sua importância para a diminuição dos casos de reincidência. É necessário que cresça o número de pessoas que possam utilizar de seus exercícios e mais presídios que os forneçam. Contudo, não é apenas um projeto que auxiliará a melhora da situação atual. É preciso repensar o projeto carcerário brasileiro.

7. Conclusão

A qualidade da norma jurídica brasileira, infelizmente, difere da situação social do país na atualidade. Todavia, não é possível simplesmente continuar com uma lei ineficiente, ‘letra morta’, e continuar com um projeto que falhe com os prisioneiros e a sociedade. Esse sistema não beneficia ninguém, por que o preso é tratado de forma degradante, a sociedade continua insegura e o Estado passa a ser uma máquina ineficaz.

É necessária discussão em diversos patamares, principalmente a melhoria social para diminuir o número de condenados, tratamento justo àqueles que estão dentro do sistema e ajuda àqueles que saíram do mesmo. Deve-se modificar a forma que se vê os menos favorecidos na sociedade capitalista competitiva brasileira.

Os projetos tratados são passos significativos, porém pequenos, próximos ao que ainda devem ser feito. É necessário mais investimento para que possam oferecer oportunidades para mais pessoas, como também conscientizar outros que há um caminho diferente a ser tomado. É o início de uma tentativa fundamental e urgente, embora por enquanto, seja somente isso, infelizmente. 🌀

LISTA DE SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

CNAE - Central Nacional de Apoio ao Egresso

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPP - Centro de Progressão Penitenciária

FAESP - Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Presidiário

FUNAP - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso

InfoPen – Sistema de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

NOTAS

*Aluna da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), vinculada ao curso de Ciência Política. E-mail: lorenamsmiguel@gmail.com.

[1] Discurso realizado por Marcelo Freixo na Alerj, em 08/04/2009 <Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/taqalerj.nsf/8b99ca38e07826db032565300046fdf1/2a8a42e1ee8882c9832575920072bfb7?OpenDocument>> Acesso em: 16 junho. 2012.

[2] Relatório da Anistia Internacional. Brasil, “entre o ônibus em chama e o caveirão”. Londres, 2007

[3] Informações disponíveis: www.infopen.gov.br

[4] Os trabalhos de Sérgio Adorno e Julita Lemgruber são relatados no trabalho de Elionaldo Julião (2009).

REFERÊNCIAS

ATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da ONU e a lei de execução penal brasileira: uma breve comparação. In: **IV Encontro de Iniciação Científica e III Encontro de Extensão Universitária**, vol. 4, n° 4, 2008. <Disponível em: <http://intertemas.unitedledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1661/1583>>. Acesso em: 17 junho. 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo. Editora R.T, 2001.

DA CUNHA, Elizângela. Ressocialização: o desafio na educação no sistema prisional feminino. **Cad. Cedec**, vol. 30, 2010. <Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>> Acesso em: 16 junho. 2012.

DA SILVA, Patrícia Gomes. Ressocialização do sentenciado. 2008. <Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializaodosenunciado.pdf>>. Acesso em: 17 junho. 2012.

DE ARAÚJO, Edna del Pomo, Prisão e socialização: a penitenciária Lemos Brito. **Revista CEJ** n° 36, 2007, pag. 87 <Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/748/928>> Acesso em: 16 junho. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987

HASSEN, Maria Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999

- JULIÃO, Elionaldo. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2009. <Disponível em: http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/elionaldo_tese_final_parte_textual.pdf>. Acesso em: 17 junho. 2012.
- LEMOS, Ana Margarete, MAZZILLI, Cláudio, KLERING, Luís Roque. Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório. **RAC**, v.2, n.3, 1998.
- MADEIRA, Lígia. A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário, **VIII Congresso Luso Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**, 2004 <Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/LigiaMoriMadeira.pdf>>. Acesso em: 16/06/2012
- OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1997,
- PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História.** 4 edição. Rio de Janeiro: Editora Imagem Virtual, 2002.
- RIBAMAR DA SILVA, José. Prisão: ressocialização para não reincidir. 2003 <Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Aceso em: 16 junho. 2012.
- SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, nº 581. 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>> Acesso em: 16 junho. 2012.
- VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Trabalho prisional e reinserção social: função ideal e realidade prática. **Revista Sociologia Jurídica**, nº 05, 2007 <Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev05fervasconcelos.htm>>. Acesso em: 16 junho. 2012.

Recebido em 26 de junho de 2012

Aprovado 13 de abril em de 2013

